



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

LEI Nº 519/2014, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** – as disposições relativas às despesas com pessoal da Administração Pública Municipal;
- VI** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

a) Anexo de Metas Fiscais, composto de:

1. Demonstrativo de Metas Anuais
2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior
3. Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios
4. Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos
5. Receitas e despesas previdenciárias do RPPS
6. Projeção atuarial do RPPS
7. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
8. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

b) Anexo de Riscos Fiscais, contendo demonstrativo de Riscos Fiscais e providências;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal são as estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e as demandas da sociedade civil manifestadas em audiência pública, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e atenderá aos seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - Participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - Transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial: o conjunto das despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

VIII – órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

IX – unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

X – categoria de despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

XI – grupo de despesa: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XII – modalidade de aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XIII – fonte de recurso: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2014, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º. A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III – as alterações na legislação tributária para o exercício de 2015; e

IV – o comportamento histórico das fontes de receita e suas tendências.

Art. 7º. A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas federal e estadual e o comportamento histórico dessas fontes de receita e suas tendências;

II – as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesa.

§ 1º. Os Grupos de Despesa serão assim identificados:

I – **pessoal e encargos sociais - 1:** compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos,



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros e encargos da dívida - 2: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III – outras despesas correntes - 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV – investimentos - 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente;

V – inversões financeiras - 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida - 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 2º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários, entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 5º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 26, será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Administração Geral.

Art. 9º. As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – Identificador de Uso (IDUSO):

- 0 – recursos destinados à contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas.

II – Grupo de Fonte de Recursos:

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

- 9 – recursos condicionados.

III – Especificação das Fontes de Recursos: conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP.

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) **Recursos Próprios ou Ordinários:** compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) **Recursos Vinculados:** compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração Geral, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2014.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Legislativo.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§1º. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput deste artigo, por meio da internet, durante o período de tramitação da proposição no Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração Geral, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 16. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2014 e apresentados à Secretaria de Administração Geral até o dia 10 de agosto de 2014.

Art. 17. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2014 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2015.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2014, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 20. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I – recursos do FNDE e FUNDEB;

II – recursos do SUS e FNAS;

III – outros recursos vinculados;

IV – CIDE;

V – Operações de Crédito, se houver;

VI – Convênios e doações e financiamento de projetos;

VII – Recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 21. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

IV – sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município.



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 23. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 24. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita definida no art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 25. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015, e será destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

c) Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 27. Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante **transposição**;

II - realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante **remanejamento**;

III - realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante **transferência**.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, a qual não onerará o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2015 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2015, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2013;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração Geral, até 10 de agosto de 2014, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração Geral encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2014, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2014, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III – da receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das receitas do Órgão de Previdência do Município; e
- VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2015, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2015, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o que ocorrer primeiro, a Programação Financeira e o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios ou instrumento congêneres com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de lei orçamentária de 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55. Caso o projeto de lei orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2015, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;



GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;

g) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

h) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, aos 16 de junho de 2014.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	27.702,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	32.702,00
...			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidos			
Assunção de Passivos			
RPPS			
INSS			
...			
Outros			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	5.000,00		
SUBTOTAL	32.702,00	SUBTOTAL	32.702,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	10.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	35.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00		
Discrepância de Projeções	15.000,00		
Salário Mínimo	15.000,00		
...			
Taxa de Juros			
Outros Riscos Fiscais	5.000,00		
SUBTOTAL	35.000,00	TOTAL	35.000,00
TOTAL	67.702,00		67.702,00

FONTE: Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Finanças

Nota: O valor atribuído à "discrepância de Projeções" considera as dificuldades econômicas vivenciadas no país, que poderá interferir na taxa de crescimento do PIB ora divulgada pelo Banco Central, bem como nas demais taxas utilizadas no cálculo da receita e despesa para 2015. Considera, também, a possibilidade de aumento do salário mínimo em valor superior ao previsto.

MUNICIPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	37.049.088,05	34.951.969,86	0,2911	40.345.505,08	35.907.355,89	0,2862	43.942.399,63	36.895.381,72	0,3117
Receitas Primárias (I)	35.875.157,65	33.844.488,35	0,2819	39.103.920,94	34.802.350,43	0,2774	42.623.272,93	35.787.802,62	0,3024
Despesa Total	37.049.088,05	34.951.969,86	0,2911	40.345.505,08	35.907.355,89	0,2862	43.942.399,63	36.895.381,72	0,3117
Despesas Primárias (II)	36.572.383,19	34.502.248,29	0,2874	39.825.897,35	35.444.906,86	0,2825	43.376.028,11	36.419.838,88	0,3077
Resultado Primário (III) = (I – II)	-697.225,54	-657.759,94	-0,0055	-721.976,41	-642.556,43	-0,0051	-752.755,18	-632.036,26	-0,0053
Resultado Nominal	139.704,57	131.796,76	0,0011	249.911,28	222.420,15	0,0018	57.078,87	47.925,16	0,0004
Dívida Pública Consolidada	5.309.832,00	5.009.275,47	0,0417	5.347.756,63	4.759.484,36	0,0379	5.522.899,55	4.637.195,26	0,0392
Dívida Consolidada Líquida	4.760.865,51	4.491.382,56	0,0374	4.859.801,71	4.325.206,22	0,0345	5.099.891,38	4.282.024,67	0,0362
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI)									

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Previsões Janeiro/2014
2. LDO do Estado do Ceará para o ano de 2014

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Taxa de Inflação	6	6	6
PIB - Estado (R\$ milhares)	127.255.000,00	140.967.000,00	140.967.000,00
PIB País	3	3	3
Taxa de Juros - SELIC	10,5	10,5	10,5

Valores Constantes	Índice Deflação
2015	1,0600
2016	1,1236
2017	1,1910

MUNICIPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.676.994,00	0,0290%	29.736.757,58	0,0286%	-940.236,42	-3,06%
Receitas Primárias (I)	29.665.273,00	0,0281%	29.666.059,65	0,0286%	786,65	0,00%
Despesa Total	30.676.994,00	0,0290%	27.390.214,35	0,0264%	-3.286.779,65	-10,71%
Despesas Primárias (II)	30.225.661,00	0,0286%	27.067.675,56	0,0261%	-3.157.985,44	-10,45%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-560.388,00	-0,0005%	2.598.384,09	0,0025%	3.158.772,09	-563,68%
Resultado Nominal	123.251,40	0,0001%	-659.957,60	-0,0006%	-783.209,00	-635,46%
Dívida Pública Consolidada	3.018.289,90	0,0029%	5.002.234,50	0,0048%	1.983.944,60	65,73%
Dívida Consolidada Líquida	3.018.289,90	0,0029%	4.342.276,90	0,0042%	1.323.987,00	43,87%

FONTE: SEPLAG/CE - LDO 2014

VARIÁVEIS	2013
PIB - Estado Projetado	105.624.000.000,00
PIB - Estado Realizado	103.826.000.000,00

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	28.003.236,96	29.736.757,58	6,19	34.077.151,00	14,60	37.049.088,05	8,72	40.345.505,08	8,90	43.942.399,63	8,92
Receitas Primárias (I)	27.104.405,10	29.666.059,65	9,45	32.926.975,00	10,99	35.875.157,65	8,95	39.103.920,94	9,00	42.623.272,93	9,00
Despesa Total	27.818.565,51	27.390.214,35	(1,54)	34.077.151,00	24,41	37.049.088,05	8,72	40.345.505,08	8,90	43.942.399,63	8,92
Despesas Primárias (II)	27.351.018,22	27.067.675,56	(1,04)	33.644.261,00	24,30	36.572.383,19	8,70	39.825.897,35	8,90	43.376.028,11	8,91
Resultado Primário (III) = (I - II)	-246.613,12	2.598.384,09	(1.153,63)	-717.286,00	(127,61)	-697.225,54	(2,80)	(721.976,41)	3,55	-752.755,18	4,26
Resultado Nominal	0,00	-659.957,60	#DIV/0!	107.173,96	(116,24)	139.704,57	30,35	249.911,28	78,89	57.078,87	(77,16)
Dívida Pública Consolidada	2.738.920,05	5.002.234,50	82,64	5.055.689,46	1,07	5.309.832,00	5,03	5.347.756,63	0,71	5.522.899,55	3,28
Dívida Consolidada Líquida	2.738.920,05	4.342.276,90	58,54	4.449.450,86	2,47	4.760.865,51	7,00	4.859.801,71	2,08	5.099.891,38	4,94

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	29.638.626,00	33.334.905,25	12,47	34.077.151,00	2,23	34.951.969,86	2,57	35.907.355,89	2,73	36.895.381,72	2,75
Receitas Primárias (I)	28.687.302,36	33.255.652,87	15,92	32.926.975,00	(0,99)	33.844.488,35	2,79	34.802.350,43	2,83	35.787.802,62	2,83
Despesa Total	29.443.169,74	30.704.430,29	4,28	34.077.151,00	10,98	34.951.969,86	2,57	35.907.355,89	2,73	36.895.381,72	2,75
Despesas Primárias (II)	28.948.317,68	30.342.864,30	4,82	33.644.261,00	10,88	34.502.248,29	2,55	35.444.906,86	2,73	36.419.838,88	2,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	-261.015,33	2.912.788,56	(1.215,95)	-717.286,00	(124,63)	-657.759,94	(8,30)	-642.556,43	(2,31)	-632.036,26	(1,64)
Resultado Nominal	0,00	-739.812,47	#DIV/0!	107.173,96	(114,49)	131.796,76	22,97	222.420,15	68,76	47.925,16	(78,45)
Dívida Pública Consolidada	2.898.872,98	5.607.504,87	93,44	5.055.689,46	(9,84)	5.009.275,47	(0,92)	4.759.484,36	(4,99)	4.637.195,26	(2,57)
Dívida Consolidada Líquida	2.898.872,98	4.867.692,40	67,92	4.449.450,86	(8,59)	4.491.382,56	0,94	4.325.206,22	(3,70)	4.282.024,67	(1,00)

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - janeiro/2014

2. IPCA/IBGE - 2012 e 2013

VARIÁVEIS	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Taxa de Inflação (IPCA)	5,84	5,91	Valor corrente	6	6	6

VARIÁVEIS	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Valores Contantes	1,0584	1,121	Valor corrente	1,06	1,1236	1,191

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	7.149.626,36	100,00	3.967.695,50	100,00	2.825.810,20	100,00
TOTAL	7.149.626,36	100,00	3.967.695,50	100,00	2.825.810,20	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	8.442.559,27	100,00	7.072.078,40	100,00	5.448.386,21	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	8.442.559,27	100,00	7.072.078,40	100,00	5.448.386,21	100,00

FONTE: Balanços Patrimoniais do Poder Executivo dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

MUNICIPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Investimentos			0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2013 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2011 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	0,00	0,00		

FONTE: Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.276.931,50	1.254.945,51	779.984,03
RECEITAS CORRENTES	1.276.931,50	1.254.945,51	779.984,03
Receita de Contribuições dos Segurados	667.119,17	460.992,99	793.526,87
Pessoal Civil	667.119,17	460.992,99	793.526,87
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	608.334,83	793.952,52	-13.542,84
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.477,50	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.477,50	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	883.441,73	324.739,72	1.010.084,54
RECEITAS CORRENTES	883.441,73	324.739,72	1.010.084,54
Receita de Contribuições	883.441,73	323.772,72	1.010.084,54
Patronal	883.441,73	323.772,72	815.061,55
Pessoal Civil	883.441,73	323.772,72	815.061,55
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	195.022,99
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	967,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	2.160.373,23	1.579.685,23	1.790.068,57

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	780.047,31	708.478,05	918.362,48
ADMINISTRAÇÃO	204.841,69	171.795,56	207.813,23
Despesas Correntes	204.841,69	171.795,56	207.813,23
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	575.205,62	536.682,49	710.549,25
Pessoal Civil	575.205,62	536.682,49	710.549,25
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	780.047,31	708.478,05	918.362,48
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1.380.325,92	871.207,18	871.706,09
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS (*)	5.466.325,41	6.377.138,60	7.275.584,53
Bancos Conta Movimento	5.466.325,41	6.377.138,60	7.275.584,53
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

NOTA: Município vinculado ao RPPS

FONTE: 1. Anexo V do RREO dos últimos bimestres dos exercícios de 2010, 2011 e 2012

2. Balanços Orçamentários e Balanços Patrimoniais do RPPS de 2011 e 2012

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

EXERCÍCIO	R\$ 1,00			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2014	2.717.731,59	1.073.499,76	1.644.231,83	8.919.816,36
2015	3.236.002,59	1.227.530,97	2.008.471,62	10.928.287,98
2016	4.005.188,60	1.388.729,97	2.616.458,63	13.544.746,61
2017	4.507.457,65	1.629.497,88	2.877.959,77	16.422.706,38
2018	4.994.826,52	1.857.449,81	3.137.376,71	19.560.083,09
2019	5.501.117,78	2.202.021,99	3.299.095,79	22.859.178,88
2020	6.013.392,53	2.667.412,94	3.345.979,59	26.205.158,47
2021	6.557.645,09	3.064.737,49	3.492.907,60	29.698.066,07
2022	7.133.546,98	3.454.758,44	3.678.788,54	33.376.854,61
2023	7.671.820,19	4.212.843,34	3.458.976,85	36.835.831,46
2024	8.241.711,14	4.753.082,18	3.488.628,96	40.324.460,42
2025	8.818.968,57	5.348.012,74	3.470.955,83	43.795.416,25
2026	9.390.659,92	6.039.661,89	3.350.998,03	47.146.414,28
2027	9.891.194,60	7.095.576,78	2.795.617,82	49.942.032,10
2028	10.387.494,03	7.926.306,31	2.461.187,72	52.403.219,82
2029	10.867.995,04	8.726.534,32	2.141.460,72	54.544.680,54
2030	11.289.888,15	9.722.726,53	1.567.161,62	56.111.842,16
2031	11.688.498,97	10.586.216,31	1.102.282,66	57.214.124,82
2032	12.055.325,66	11.436.384,18	618.941,48	57.833.066,30
2033	12.367.513,28	12.374.550,34	(7.037,06)	57.826.029,24
2034	12.590.797,85	13.484.850,85	(894.053,00)	56.931.976,24
2035	12.724.397,74	14.623.524,87	(1.899.127,13)	55.032.849,11
2036	12.792.343,87	15.611.047,36	(2.818.703,49)	52.214.145,62
2037	12.768.641,73	16.629.197,41	(3.860.555,68)	48.353.589,94
2038	12.552.679,06	18.101.744,70	(5.549.065,64)	42.804.524,30
2039	12.256.675,66	19.095.524,80	(6.838.849,14)	35.965.675,16

2040	11.740.318,79	20.537.237,99	(8.796.919,20)	27.168.755,96
2041	11.085.494,78	21.643.011,60	(10.557.516,82)	16.611.239,14
2042	10.206.344,55	22.940.621,17	(12.734.276,62)	3.876.962,52
2043	9.146.180,47	23.987.741,02	(14.841.560,55)	(10.964.598,03)
2044	9.012.045,68	25.012.127,46	(16.000.081,78)	(26.964.679,81)
2045	2.792.164,71	26.110.999,87	(23.318.835,16)	(50.283.514,97)
2046	2.882.822,65	27.047.521,60	(24.164.698,95)	(74.448.213,92)
2047	2.927.812,96	28.165.655,92	(25.237.842,96)	(99.686.056,88)
2048	3.019.204,63	29.022.079,13	(26.002.874,50)	(125.688.931,38)
2049	3.065.933,09	30.029.598,02	(26.963.664,93)	(152.652.596,31)
2050	3.147.157,73	30.807.855,18	(27.660.697,45)	(180.313.293,76)
2051	3.210.029,91	31.589.702,88	(28.379.672,97)	(208.692.966,73)
2052	3.278.433,24	32.247.077,47	(28.968.644,23)	(237.661.610,96)
2053	3.339.079,59	32.826.085,79	(29.487.006,20)	(267.148.617,16)
2054	3.391.050,86	33.317.614,56	(29.926.563,70)	(297.075.180,86)
2055	3.433.373,45	33.712.010,30	(30.278.636,85)	(327.353.817,71)
2056	3.449.763,83	34.069.958,17	(30.620.194,34)	(357.974.012,05)
2057	3.438.413,74	34.384.137,37	(30.945.723,63)	(388.919.735,68)
2058	3.443.942,28	34.439.422,81	(30.995.480,53)	(419.915.216,21)
2059	3.436.470,26	34.364.702,59	(30.928.232,33)	(450.843.448,54)
2060	3.415.458,07	34.154.580,68	(30.739.122,61)	(481.582.571,15)
2061	3.380.794,14	33.807.941,36	(30.427.147,22)	(512.009.718,37)
2062	3.331.910,41	33.319.104,11	(29.987.193,70)	(541.996.912,07)
2063	3.268.779,18	32.687.791,79	(29.419.012,61)	(571.415.924,68)
2064	3.191.910,10	31.919.101,04	(28.727.190,94)	(600.143.115,62)
2065	3.101.296,40	31.012.964,00	(27.911.667,60)	(628.054.783,22)
2066	2.997.406,68	29.974.066,84	(26.976.660,16)	(655.031.443,38)
2067	2.881.106,27	28.811.062,74	(25.929.956,47)	(680.961.399,85)
2068	2.753.452,85	27.534.528,53	(24.781.075,68)	(705.742.475,53)
2069	2.615.464,28	26.154.642,82	(23.539.178,54)	(729.281.654,07)
2070	2.468.245,18	24.682.451,82	(22.214.206,64)	(751.495.860,71)
2071	2.313.079,55	23.130.795,54	(20.817.715,99)	(772.313.576,70)
2072	2.151.601,53	21.516.015,34	(19.364.413,81)	(791.677.990,51)
2073	1.985.158,23	19.851.582,27	(17.866.424,04)	(809.544.414,55)
2074	1.815.895,41	18.158.954,07	(16.343.058,66)	(825.887.473,21)
2075	1.645.463,67	16.454.636,66	(14.809.172,99)	(840.696.646,20)
2076	1.476.200,55	14.762.005,50	(13.285.804,95)	(853.982.451,15)
2077	1.309.765,76	13.097.657,60	(11.787.891,84)	(865.770.342,99)
2078	1.148.509,86	11.485.098,58	(10.336.588,72)	(876.106.931,71)
2079	994.526,18	9.945.261,81	(8.950.735,63)	(885.057.667,34)

2080	849.693,99	8.496.939,88	(7.647.245,89)	(892.704.913,23)
2081	716.575,25	7.165.752,50	(6.449.177,25)	(899.154.090,48)
2082	594.919,07	5.949.190,67	(5.354.271,60)	(904.508.362,08)
2083	485.915,11	4.859.151,14	(4.373.236,03)	(908.881.598,11)
2084	391.089,22	3.910.892,21	(3.519.802,99)	(912.401.401,10)
2085	308.823,67	3.088.236,74	(2.779.413,07)	(915.180.814,17)
2086	239.878,03	2.398.780,33	(2.158.902,30)	(917.339.716,47)
2087	182.620,64	1.826.206,43	(1.643.585,79)	(918.983.302,26)
2088	182.620,64	1.826.206,43	(1.643.585,79)	(920.626.888,05)
			-	

NOTA: Projeção atuarial elaborada em 2013
 Profissional responsável: Thiago Soares Marques - MIBA 1507

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU	Isenção	Contribuintes, conforme disposições do Código Tributário do Município	NIHIL	NIHIL	NIHIL	Recadastramento de edificações, revisão cadastral
IPTU e Taxas	Desconto	Contribuintes que antecipam o pagamento	NIHIL	NIHIL	NIHIL	Atualização da Planta Genérica de Valores
ISS e IPTU	Isenção	Empresas estabelecidas no Município	NIHIL	NIHIL	NIHIL	Incentivo à Geração de Emprego e Renda, aumento da receita do ICMS
TOTAL						-

FONTE:

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2015

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	1.047.715,68
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	209.543,14
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	838.172,54
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	838.172,54
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	838.172,54
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTES: SEFIN

1. Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (DOCC), o valor atribuído ao campo "Aumento Permanente da Receita" foi projetado p/2015 a partir da expectativa de crescimento real das transferências constitucionais, tendo como base a expectativa de crescimento do PIB, projetado pelo BACEN.
2. Para as Transferências do FUNDEB considerou-se 20% do valor correspondente ao aumento da receita.
3. As novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (DOCC) foram calculadas a partir da expectativa de incremento nos Grupos de Natureza de Despesa 01 e 03.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.815/2014

LEI MUNICIPAL Nº 1.815, DE 12 DE JUNHO DE 2014.

Altera Tabela Vencimental, da Lei Municipal nº 1.478/2008, de 16 de maio de 2008, Plano de Carreira e Salário do Grupo Ocupacional do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Piso Salarial Profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, no âmbito do Município de Acopiara, será reajustado em **8,50% (oito e meio por cento)** sobre o vencimento básico, para o ano de 2014, para uma jornada de 40h semanais, para os profissionais com formação, mínima, de nível médio, na modalidade Normal, conforme o previsto no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. Fica alterada a Tabela Vencimental, da Lei Municipal nº 1.478/2008, de 16 de maio de 2008 (Plano de Cargos e Remuneração do Magistério), que visa atender a atualização do Piso Salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, conforme **Anexo Único**, parte integrante desta Lei.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, especialmente, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, já observados os limites definidos na **Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2014, observando-se, exclusivamente, o vencimento básico.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, 12 de junho de 2014.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS

Anexo único a Que se Refere o § 1º do Art. 1º Desta Lei.

Anexo V a que se refere à Lei 1.478/08 de 16 de maio de 2008”

TABELA SALARIAL

Carga Horária: 20/40 horas semanais

REAJUSTE 8,5% - 2014							
CARGO	TABELA SALARIAL						
	Ref	CLASSE I		CLASSE II		CLASSE III	
		20H	40H	20H	40H	20H	40H
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	854,08	1.708,15	990,73	1.981,46	1.109,62	2.219,23
	2	875,43	1.750,86	1.015,50	2.030,99	1.137,36	2.274,71
	3	897,31	1.794,63	1.040,88	2.081,77	1.165,79	2.331,58
	4	919,75	1.839,49	1.066,91	2.133,81	1.194,94	2.389,87
	5	942,74	1.885,48	1.093,58	2.187,16	1.224,81	2.449,62
	6	966,31	1.932,62	1.120,92	2.241,84	1.255,43	2.510,86
	7	990,47	1.980,93	1.148,94	2.297,88	1.286,81	2.573,63
	8	1.015,23	2.030,46	1.177,67	2.355,33	1.318,99	2.637,97
	9	1.040,61	2.081,22	1.207,11	2.414,21	1.351,96	2.703,92
	10	1.066,62	2.133,25	1.237,28	2.474,57	1.385,76	2.771,52

Publicado por:
Antonia Fabricia Florentino
Código Identificador:67E8C4C6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 519/2014, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** – as disposições relativas às despesas com pessoal da Administração Pública Municipal;
- VI** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

a) Anexo de Metas Fiscais, composto de:

1. Demonstrativo de Metas Anuais
2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior
3. Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios
4. Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos
5. Receitas e despesas previdenciárias do RPPS
6. Projeção atuarial do RPPS
7. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
8. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

b) Anexo de Riscos Fiscais, contendo demonstrativo de Riscos Fiscais e providências;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal são as estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e as demandas da sociedade civil manifestadas em audiência pública, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e atenderá aos seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - Participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - Transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores

estabelecidos no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos

de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial: o conjunto das despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

VIII – órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

IX – unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

X – categoria de despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;

XI – grupo de despesa: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XII – modalidade de aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XIII – fonte de recurso: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2014, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º. A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III – as alterações na legislação tributária para o exercício de 2015; e

IV – o comportamento histórico das fontes de receita e suas tendências.

Art. 7º. A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas federal e estadual e o comportamento histórico dessas fontes de receita e suas tendências;

II – as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesa.

§ 1º. Os Grupos de Despesa serão assim identificados:

I – pessoal e encargos sociais - 1: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões;

adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros e encargos da dívida - 2: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III – outras despesas correntes - 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV – investimentos - 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente;

V – inversões financeiras - 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda;

constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito;

concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida - 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 2º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 3º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários, entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 5º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 26, será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Administração Geral.

Art. 9º. As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – Identificador de Uso (IDUSO):

- 0 – recursos destinados à contrapartida

- 1 – contrapartida – BIRD

- 2 – contrapartida – BID

- 3 – outras contrapartidas.

II – Grupo de Fonte de Recursos:

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente

- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente

- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores

- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores

- 9 – recursos condicionados.

III – Especificação das Fontes de Recursos: conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor

Público – MCASP.

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração Geral, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2014.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 ao Poder Legislativo.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§1º. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput deste artigo, por meio da internet, durante o período de tramitação da proposição no Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração Geral, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 53 desta lei.

Art. 16. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2014 e apresentados à Secretaria de Administração Geral até o dia 10 de agosto de 2014.

Art. 17. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2014 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2015.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2014, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 20. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I - recursos do FNDE e FUNDEB;

II - recursos do SUS e FNAS;

III - outros recursos vinculados;

IV - CIDE;

V - Operações de Crédito, se houver;

VI - Convênios e doações e financiamento de projetos;

VII - Recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 21. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

IV - sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 23. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 24. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita definida no art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 25. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015, e será destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

c) Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 27. Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante **transposição**;

II - realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante **remanejamento**

III - realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante **transferência**.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Art. 28. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, a qual não onerará o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2015 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2015, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2013;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e aplicação.

Art. 31. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração Geral, até 10 de agosto de 2014, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração Geral encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2014, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2014, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III – da receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – das receitas do Órgão de Previdência do Município; e

VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2015, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas.

Art. 44. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 45. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I** - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;
- II** - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2015, ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o que ocorrer primeiro, a Programação Financeira e o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, com os ajustes constantes dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 49. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênera, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios ou instrumento congênera com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54. O projeto de lei orçamentária de 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55. Caso o projeto de lei orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2015, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;
- g) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- h) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, aos 16 de junho de 2014.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA

Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE FORTIM					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE RISCOS FISCAIS					
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS					
2015					
ARF (LRF, art 4º, § 3º)			RS 1,00		
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Demandas Judiciais	27.702,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	32.702,00		
...					
Dívidas em Processo de Reconhecimento					
Avais e Garantias Concedidos					
Assunção de Passivos					
RPPS					
INSS					
...					
Outros					
Assistências Diversas					
Outros Passivos Contingentes	5.000,00				
SUBTOTAL	32.702,00			SUBTOTAL	32.702,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Frustração de Arrecadação	10.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	35.000,00		
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00				
Discrepância de Projeções	15.000,00				
Salário Mínimo	15.000,00				
...					
Taxa de Juros					
Outros Riscos Fiscais	5.000,00				
SUBTOTAL	35.000,00			TOTAL	35.000,00
TOTAL	67.702,00				67.702,00

FONTE: Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Finanças

Nota: O valor atribuído à "discrepância de Projeções" considera as dificuldades econômicas vivenciadas no país, que poderá interferir na taxa de crescimento do PIB ora divulgada pelo Banco Central, bem como nas demais taxas utilizadas no cálculo da receita e despesa para 2015. Considera, também, a possibilidade de aumento do salário mínimo em valor superior ao previsto.

MUNICÍPIO DE FORTIM									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
2015									
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)									RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	37.049.088,05	34.951.969,86	0,2911	40.345.505,08	35.907.355,89	0,2862	43.942.399,63	36.895.381,72	0,3117
Receitas Primárias (I)	35.875.157,65	33.844.488,35	0,2819	39.103.920,94	34.802.350,43	0,2774	42.623.272,93	35.787.802,62	0,3024
Despesa Total	37.049.088,05	34.951.969,86	0,2911	40.345.505,08	35.907.355,89	0,2862	43.942.399,63	36.895.381,72	0,3117
Despesas Primárias (II)	36.572.383,19	34.502.248,29	0,2874	39.825.897,35	35.444.906,86	0,2825	43.376.028,11	36.419.838,88	0,3077
Resultado Primário (III) = (I - II)	-697.225,54	-657.759,94	-0,0055	-721.976,41	-642.556,43	-0,0051	-752.755,18	-632.036,26	-0,0053
Resultado Nominal	139.704,57	131.796,76	0,0011	249.911,28	222.420,15	0,0018	57.078,87	47.925,16	0,0004
Dívida Pública Consolidada	5.309.832,00	5.009.275,47	0,0417	5.347.756,63	4.759.484,36	0,0379	5.522.899,55	4.637.195,26	0,0392
Dívida Consolidada Líquida	4.760.865,51	4.491.382,56	0,0374	4.859.801,71	4.325.206,22	0,0345	5.099.891,38	4.282.024,67	0,0362
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI)									

FONTE: 1. Banco Central do Brasil- Previsões Janeiro/2014.

LDO do Estado do Ceará para o ano de 2014

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Taxa de Inflação	6	6	6
PIB - Estado (R\$ milhares)	127.255.000,00	140.967.000,00	140.967.000,00
PIB País	3	3	3
Taxa de Juros - SELIC	10,5	10,5	10,5

Valores Constantes	Índice Deflação
2015	1,0600
2016	1,1236
2017	1,1910

MUNICÍPIO DE FORTIM						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
2015						
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)						RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.676.994,00	0,0290%	29.736.757,58	0,0286%	-940.236,42	-3,06%
Receitas Primárias (I)	29.665.273,00	0,0281%	29.666.059,65	0,0286%	786,65	0,00%
Despesa Total	30.676.994,00	0,0290%	27.390.214,35	0,0264%	-3.286.779,65	-10,71%
Despesas Primárias (II)	30.225.661,00	0,0286%	27.067.675,56	0,0261%	-3.157.985,44	-10,45%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-560.388,00	-0,0005%	2.598.384,09	0,0025%	3.158.772,09	-563,68%
Resultado Nominal	123.251,40	0,0001%	-659.957,60	-0,0006%	-783.209,00	-635,46%
Dívida Pública Consolidada	3.018.289,90	0,0029%	5.002.234,50	0,0048%	1.983.944,60	65,73%
Dívida Consolidada Líquida	3.018.289,90	0,0029%	4.342.276,90	0,0042%	1.323.987,00	43,87%

FONTE: SEPLAG/CE - LDO 2014

VARIÁVEIS	2013
PIB - Estado Projetado	105.624.000.000,00
PIB - Estado Realizado	103.826.000.000,00

MUNICÍPIO DE FORTIM											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
2015											
AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	28.003.236,96	29.736.757,58	6,19	34.077.151,00	14,60	37.049.088,05	8,72	40.345.505,08	8,90	43.942.399,63	8,92
Receitas Primárias (I)	27.104.405,10	29.666.059,65	9,45	32.926.975,00	10,99	35.875.157,65	8,95	39.103.920,94	9,00	42.623.272,93	9,00
Despesa Total	27.818.565,51	27.390.214,35	(1,54)	34.077.151,00	24,41	37.049.088,05	8,72	40.345.505,08	8,90	43.942.399,63	8,92
Despesas Primárias (II)	27.351.018,22	27.067.675,56	(1,04)	33.644.261,00	24,30	36.572.383,19	8,70	39.825.897,35	8,90	43.376.028,11	8,91
Resultado Primário (III) = (I - II)	-246.613,12	2.598.384,09	(1.153,63)	-717.286,00	(127,61)	-697.225,54	(2,80)	(721.976,41)	3,55	-752.755,18	4,26
Resultado Nominal	0,00	-659.957,60	#DIV/0!	107.173,96	(116,24)	139.704,57	30,35	249.911,28	78,89	57.078,87	(77,16)
Dívida Pública Consolidada	2.738.920,05	5.002.234,50	82,64	5.055.689,46	1,07	5.309.832,00	5,03	5.347.756,63	0,71	5.522.899,55	3,28
Dívida Consolidada Líquida	2.738.920,05	4.342.276,90	58,54	4.449.450,86	2,47	4.760.865,51	7,00	4.859.801,71	2,08	5.099.891,38	4,94
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	29.638.626,00	33.334.905,25	12,47	34.077.151,00	2,23	34.951.969,86	2,57	35.907.355,89	2,73	36.895.381,72	2,75
Receitas Primárias (I)	28.687.302,36	33.255.652,87	15,92	32.926.975,00	(0,99)	33.844.488,35	2,79	34.802.350,43	2,83	35.787.802,62	2,83
Despesa Total	29.443.169,74	30.704.430,29	4,28	34.077.151,00	10,98	34.951.969,86	2,57	35.907.355,89	2,73	36.895.381,72	2,75
Despesas Primárias (II)	28.948.317,68	30.342.864,30	4,82	33.644.261,00	10,88	34.502.248,29	2,55	35.444.906,86	2,73	36.419.838,88	2,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	-261.015,33	2.912.788,56	(1.215,95)	-717.286,00	(124,63)	-657.759,94	(8,30)	-642.556,43	(2,31)	-632.036,26	(1,64)
Resultado Nominal	0,00	-739.812,47	#DIV/0!	107.173,96	(114,49)	131.796,76	22,97	222.420,15	68,76	47.925,16	(78,45)
Dívida Pública Consolidada	2.898.872,98	5.607.504,87	93,44	5.055.689,46	(9,84)	5.009.275,47	(0,92)	4.759.484,36	(4,99)	4.637.195,26	(2,57)
Dívida Consolidada Líquida	2.898.872,98	4.867.692,40	67,92	4.449.450,86	(8,59)	4.491.382,56	0,94	4.325.206,22	(3,70)	4.282.024,67	(1,00)

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - janeiro/2014

2. IPCA/IBGE - 2012 e 2013

VARIÁVEIS	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Taxa de Inflação (IPCA)	5,84	5,91	Valor corrente	6	6	6
VARIÁVEIS	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Valores Contantes	1,0584	1,121	Valor corrente	1,06	1,1236	1,191

MUNICÍPIO DE FORTIM						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2015						
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						RS 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	7.149.626,36	100,00	3.967.695,50	100,00	2.825.810,20	100,00
TOTAL	7.149.626,36	100,00	3.967.695,50	100,00	2.825.810,20	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	8.442.559,27	100,00	7.072.078,40	100,00	5.448.386,21	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	8.442.559,27	100,00	7.072.078,40	100,00	5.448.386,21	100,00

FONTE: Balanços Patrimoniais do Poder Executivo dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

MUNICÍPIO DE FORTIM				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
2015				
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				RS 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Investimentos			0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2012 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2011 (i) = (Ic - III f)	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	

FONTE: Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			
	RECEITAS		
	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.276.931,50	1.254.945,51	779.984,03
RECEITAS CORRENTES	1.276.931,50	1.254.945,51	779.984,03
Receita de Contribuições dos Segurados	667.119,17	460.992,99	793.526,87
Pessoal Civil	667.119,17	460.992,99	793.526,87
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	608.334,83	793.952,52	-13.542,84
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.477,50	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.477,50	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	883.441,73	324.739,72	1.010.084,54
RECEITAS CORRENTES	883.441,73	324.739,72	1.010.084,54
Receita de Contribuições	883.441,73	323.772,72	1.010.084,54
Patronal	883.441,73	323.772,72	815.061,55
Pessoal Civil	883.441,73	323.772,72	815.061,55
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	195.022,99
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	967,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	2.160.373,23	1.579.685,23	1.790.068,57

DESPESAS			
	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	780.047,31	708.478,05	918.362,48
ADMINISTRAÇÃO	204.841,69	171.795,56	207.813,23
Despesas Correntes	204.841,69	171.795,56	207.813,23
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	575.205,62	536.682,49	710.549,25
Pessoal Civil	575.205,62	536.682,49	710.549,25
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	780.047,31	708.478,05	918.362,48
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1.380.325,92	871.207,18	871.706,09

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS (*)	5.466.325,41	6.377.138,60	7.275.584,53
Bancos Conta Movimento	5.466.325,41	6.377.138,60	7.275.584,53
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

NOTA: Município vinculado ao RPPS

FONTE: 1. Anexo V do RREO dos últimos bimestres dos exercícios de 2010, 2011 e 2012

2. Balanços Orçamentários e Balanços Patrimoniais do RPPS de 2011 e 2012

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE FORTIM				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
2015				
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2014	2.717.731,59	1.073.499,76	1.644.231,83	8.919.816,36
2015	3.236.002,59	1.227.530,97	2.008.471,62	10.928.287,98
2016	4.005.188,60	1.388.729,97	2.616.458,63	13.544.746,61
2017	4.507.457,65	1.629.497,88	2.877.959,77	16.422.706,38
2018	4.994.826,52	1.857.449,81	3.137.376,71	19.560.083,09
2019	5.501.117,78	2.202.021,99	3.299.095,79	22.859.178,88
2020	6.013.392,53	2.667.412,94	3.345.979,59	26.205.158,47
2021	6.557.645,09	3.064.737,49	3.492.907,60	29.698.066,07
2022	7.133.546,98	3.454.758,44	3.678.788,54	33.376.854,61
2023	7.671.820,19	4.212.843,34	3.458.976,85	36.835.831,46
2024	8.241.711,14	4.753.082,18	3.488.628,96	40.324.460,42

2025	8.818.968,57	5.348.012,74	3.470.955,83	43.795.416,25
2026	9.390.659,92	6.039.661,89	3.350.998,03	47.146.414,28
2027	9.891.194,60	7.095.576,78	2.795.617,82	49.942.032,10
2028	10.387.494,03	7.926.306,31	2.461.187,72	52.403.219,82
2029	10.867.995,04	8.726.534,32	2.141.460,72	54.544.680,54
2030	11.289.888,15	9.722.726,53	1.567.161,62	56.111.842,16
2031	11.688.498,97	10.586.216,31	1.102.282,66	57.214.124,82
2032	12.055.325,66	11.436.384,18	618.941,48	57.833.066,30
2033	12.367.513,28	12.374.550,34	(7.037,06)	57.826.029,24
2034	12.590.797,85	13.484.850,85	(894.053,00)	56.931.976,24
2035	12.724.397,74	14.623.524,87	(1.899.127,13)	55.032.849,11
2036	12.792.343,87	15.611.047,36	(2.818.703,49)	52.214.145,62
2037	12.768.641,73	16.629.197,41	(3.860.555,68)	48.353.589,94
2038	12.552.679,06	18.101.744,70	(5.549.065,64)	42.804.524,30
2039	12.256.675,66	19.095.524,80	(6.838.849,14)	35.965.675,16
2040	11.740.318,79	20.537.237,99	(8.796.919,20)	27.168.755,96
2041	11.085.494,78	21.643.011,60	(10.557.516,82)	16.611.239,14
2042	10.206.344,55	22.940.621,17	(12.734.276,62)	3.876.962,52
2043	9.146.180,47	23.987.741,02	(14.841.560,55)	(10.964.598,03)
2044	9.012.045,68	25.012.127,46	(16.000.081,78)	(26.964.679,81)
2045	2.792.164,71	26.110.999,87	(23.318.835,16)	(50.283.514,97)
2046	2.882.822,65	27.047.521,60	(24.164.698,95)	(74.448.213,92)
2047	2.927.812,96	28.165.655,92	(25.237.842,96)	(99.686.056,88)
2048	3.019.204,63	29.022.079,13	(26.002.874,50)	(125.688.931,38)
2049	3.065.933,09	30.029.598,02	(26.963.664,93)	(152.652.596,31)
2050	3.147.157,73	30.807.855,18	(27.660.697,45)	(180.313.293,73)
2051	3.210.029,91	31.589.702,88	(28.379.672,97)	(208.692.966,76)
2052	3.278.433,24	32.247.077,47	(28.968.644,23)	(237.661.610,96)
2053	3.339.079,59	32.826.085,79	(29.487.006,20)	(267.148.617,16)
2054	3.391.050,86	33.317.614,56	(29.926.563,70)	(297.075.180,86)
2055	3.433.373,45	33.712.010,30	(30.278.636,85)	(327.353.817,71)
2056	3.449.763,83	34.069.958,17	(30.620.194,34)	(357.974.012,05)
2057	3.438.413,74	34.384.137,37	(30.945.723,63)	(388.919.735,68)
2058	3.443.942,28	34.439.422,81	(30.995.480,53)	(419.915.216,21)
2059	3.436.470,26	34.364.702,59	(30.928.232,33)	(450.843.448,54)
2060	3.415.458,07	34.154.580,68	(30.739.122,61)	(481.582.571,15)
2061	3.380.794,14	33.807.941,36	(30.427.147,22)	(512.009.718,37)
2062	3.331.910,41	33.319.104,11	(29.987.193,70)	(541.996.912,07)
2063	3.268.779,18	32.687.791,79	(29.419.012,61)	(571.415.924,68)
2064	3.191.910,10	31.919.101,04	(28.727.190,94)	(600.143.115,62)
2065	3.101.296,40	31.012.964,00	(27.911.667,60)	(628.054.783,22)
2066	2.997.406,68	29.974.066,84	(26.976.660,16)	(655.031.443,38)
2067	2.881.106,27	28.811.062,74	(25.929.956,47)	(680.961.399,85)
2068	2.753.452,85	27.534.528,53	(24.781.075,68)	(705.742.475,53)
2069	2.615.464,28	26.154.642,82	(23.539.178,54)	(729.281.654,07)
2070	2.468.245,18	24.682.451,82	(22.214.206,64)	(751.495.860,71)
2071	2.313.079,55	23.130.795,54	(20.817.715,99)	(772.313.576,70)
2072	2.151.601,53	21.516.015,34	(19.364.413,81)	(791.677.990,51)
2073	1.985.158,23	19.851.582,27	(17.866.424,04)	(809.544.414,55)
2074	1.815.895,41	18.158.954,07	(16.343.058,66)	(825.887.473,21)
2075	1.645.463,67	16.454.636,66	(14.809.172,99)	(840.696.646,20)
2076	1.476.200,55	14.762.005,50	(13.285.804,95)	(853.982.451,15)
2077	1.309.765,76	13.097.657,60	(11.787.891,84)	(865.770.342,99)
2078	1.148.509,86	11.485.098,58	(10.336.588,72)	(876.106.931,71)
2079	994.526,18	9.945.261,81	(8.950.735,63)	(885.057.667,34)
2080	849.693,99	8.496.939,88	(7.647.245,89)	(892.704.913,23)
2081	716.575,25	7.165.752,50	(6.449.177,25)	(899.154.090,48)
2082	594.919,07	5.949.190,67	(5.354.271,60)	(904.508.362,08)
2083	485.915,11	4.859.151,14	(4.373.236,03)	(908.881.598,11)
2084	391.089,22	3.910.892,21	(3.519.802,99)	(912.401.401,10)
2085	308.823,67	3.088.236,74	(2.779.413,07)	(915.180.814,17)
2086	239.878,03	2.398.780,33	(2.158.902,30)	(917.339.716,47)
2087	182.620,64	1.826.206,43	(1.643.585,79)	(918.983.302,26)
2088	182.620,64	1.826.206,43	(1.643.585,79)	(920.626.888,05)
		-		

NOTA: Projeção atuarial elaborada em 2013

Profissional responsável: Thiago Soares Marques - MIBA 1507

MUNICÍPIO DE FORTIM						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2015						
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						RS 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU	Isenção	Contribuintes, conforme disposições do Código Tributário do Município	NIHIL	NIHIL	NIHIL	Recadastramento de edificações, revisão cadastral
IPTU e Taxas	Desconto	Contribuintes que antecipam o pagamento	NIHIL	NIHIL	NIHIL	Atualização da Planta Genérica de Valores
ISS e IPTU	Isenção	Empresas estabelecidas no Município	NIHIL	NIHIL	NIHIL	Incentivo à Geração de Emprego e Renda, aumento da receita do ICMS
TOTAL						-
FONTE:						

MUNICÍPIO DE FORTIM						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO						
2015						
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	1.047.715,68
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	209.543,14
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	838.172,54
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	838.172,54
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	838.172,54
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00
FONTE: SEFIN	
1. Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), o valor atribuído ao campo "Aumento Permanente da Receita" foi projetado p/2015 a partir da expectativa de crescimento real das transferências constitucionais, tendo como base a expectativa de crescimento do PIB, projetado pelo BACEN.	
2. Para as Transferências do FUNDEB considerou-se 20% do valor correspondente ao aumento da receita.	
3. As novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) foram calculadas a partir da expectativa de incremento nos Grupos de Natureza de Despesa 01 e 03.	

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:F0A059D3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 53, DE 13 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a realização de Concursos Públicos conforme Edital nº. 001/2012 e 001/2013 criando vagas para o cargo de PSICÓLOGO;

CONSIDERANDO pedidos de exonerações, bem como, a não apresentação de candidatos ao cargo de PSICÓLOGO, devidamente convocados no Concurso Público referente ao Edital nº. 001/2012;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final Parte II do Concurso Público pelo **DECRETO Nº. 23/2014** de 20/03/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 03/04/14, referente ao Edital nº. 001/2013;

CONSIDERANDO existência de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público referente ao Edital 001/2013;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 230/2014 da Secretaria Municipal de Assistência Social em que requer a convocação de profissionais PSICÓLOGOS;

CONSIDERANDO a necessidade do provimento de Cargos Públicos Efetivos através da assinatura dos respectivos termos de posse.

DECRETA

Art.1º Ficam **NOMEADOS E CONVOCADOS**, os candidatos classificados no concurso público, abaixo citados e relacionados, para comparecerem pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no **Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu**, localizada na Rua Dr. João Pessoa, nº 484, Bairro Centro, em Iguatu – CE, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto no Diário Oficial dos Municípios - DOM**, no horário de **08h as 11h30min** e de **13h30min as 17h**, **munidos da documentação especificada no Anexo I e II**.

0441 – PSICOLOGO						
Class	Situação	Inscrição	Nome do Candidato	Pt Total	Títulos	PtEspec
007	Classif	9207564	MYRLA ALVES DE OLIVEIRA	58,00	0,00	38,00
008	Classif	9211348	MILLA JANE CARVALHO DE OLIVEIRA	56,00	0,00	32,00
009	Classif	9213750	FLAVIA MACEDO SAMPAIO	54,90	0,90	26,00

Art.2º Os candidatos, aqui nomeados e convocados, deverão estar munidos da documentação especificada no **Anexo I**, para tomar posse no cargo.

Parágrafo único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no **Anexo I**, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta), contados da publicação do presente decreto.

Art.3º Se o candidato nomeado e convocado pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovado no Concurso Público de Iguatu.

Art. 4º Os nomeados pelo presente Decreto, uma vez empossados em seus respectivos cargos, entrarão em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado **SEM EFEITO** o ato nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.

Art.5º O Candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu–CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constantes nos Editais de Concurso de nº. 01/2012 e 01/2013.